



Module
ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ-SP

PREGÃO PRESENCIAL 01/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024

A licitante **MODULE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.482.988/0001-21, inscrição estadual sob nº 132.841.438.117, sediada à Avenida Paulista nº 1636, sala 1503, Bela Vista, São Paulo/SP, com endereço eletrônico contato@engmodule.com e telefone (11) 99306-6705, neste ato representado por **LUCCAS CHRISTIAN CISTERNA TONIN**, portador da cédula de identidade RG nº 36.107.515-7 e do CPF nº 455.824.968-31, com endereço na Rua Augusto de Souza, 57 - Apto 23, Jardim Bela Vista II, Guaratinguetá - SP - 12514-510, vem mui respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna *Comissão de Licitação* que a **HABILITOU** no certame a empresa **ROBERTO DA SILVA JUNIOR**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 165, §1º, estabelece o prazo para interposição de recurso administrativo. O ato contestado foi publicado em 27/06/2024, sendo que o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis. Vejamos o que diz a legislação:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Portanto, conclui-se que o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal estabelecido.





Module
ENGENHARIA

II- BREVE RELATO DOS FATOS

O presente documento refere-se ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024**, cujo objeto é a "Contratação de Projeto Executivo para a reforma e ampliação da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, conforme especificações constantes em estudo técnico preliminar e termo de referência".

Na data e hora designadas, várias empresas compareceram e entregar am os envelopes contendo suas propostas. A empresa Recorrida apresentou o menor valor, que estava abaixo dos 75% estipulados pela Lei que rege o edital.

Após a apresentação das propostas, a comissão julgadora reuniu-se para verificar a exequibilidade das propostas. Optou-se por calcular a média aritmética dos valores apresentados, resultando no montante de R\$ 80.495,85. Com base nesse valor, aplicaram-se os 75% estipulados pela lei, o que colocou a proposta da Recorrida dentro do limite aceitável. Conseqüentemente, após a abertura dos envelopes de habilitação, a empresa foi considerada habilitada, sem necessidade de lances adicionais.

No entanto, ao habilitar a empresa recorrida sem considerar que a mesma não apresentou documentos de qualificação técnica adequados para a realização do objeto do presente pregão, além de apresentar valores inexecutáveis, viola preceitos legais, conforme será demonstrado a seguir.

III- DO DIREITO

III.1- QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA

O edital do processo licitatório nº **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2024**, estabelece, em seu item 7.32, a exigência de comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade similar ao objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Além disso, o item 7.33. do edital especifica que os atestados devem dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

7.33.1. Experiência comprovada na elaboração de projetos executivos para reforma e ampliação de edificações;

7.33.2. Questões estruturais, elétricas, hidráulicas, e de acessibilidade.

A empresa **ROBERTO DA SILVA JUNIOR** apresentou os seguintes atestados, os quais não satisfazem as exigências do edital:

ITENS PERTINENTES DO EDITAL	
ITEM	DESCRIÇÃO
7.32.	7.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade similar com o objeto desta contratação , por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente , quando for o caso.



MODULE ENGENHARIA



Avenida Paulista, 1636 - Sala 1504 - Bela Vista, São Paulo/SP - 01310-200



Module
ENGENHARIA

7.33.	Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas (conforme Estudo Técnico Preliminar):							
7.33.1	experiência comprovada na elaboração de projetos executivos para reforma e ampliação de edificações e;							
7.33.2	questões estruturais, elétricas, hidráulicas, e de acessibilidade.							
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO								
ITEM	PROFISSIONAL	CONSELHO	Nº CAT	ATIVIDADE TÉCNICA CONFORME ITEM 7.33. DO EDITAL				ATENDE O EDITAL? (SIM/NÃO)
				1 - PROJETOS EXECUTIVOS ESTRUTURAI S (m ²)	2 - PROJETOS EXECUTIVOS DE ELÉTRICA (m ²)	3 - PROJETOS EXECUTIVOS DE HIDRÁULICA S (m ²)	4 - PROJETOS EXECUTIVOS DE ACESSIBILIDA DE (m ²)	
1	ROBERTO DA SILVA JUNIOR	CREA-SP	2620210005399	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
	OBSERVAÇÕES	A CAT ATESTA APENAS EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, REDE DE ESGOTO, PAISAGISMO, REFORMA COM PINTURA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E INFRAESTRUTURA URBANA , O QUAL NÃO ATENDE AS QUESTÕES SOLICITADAS NO EDITAL, CONFORME OS ITENS 7.32, 7.33.1 E 7.33.2.						
2	ROBERTO DA SILVA JUNIOR	CREA-SP	2620210005394	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
	OBSERVAÇÕES	A CAT ATESTA APENAS A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO , O QUAL NÃO ATENDE AS QUESTÕES SOLICITADAS NO EDITAL, CONFORME OS ITENS 7.32, 7.33.1 E 7.33.2.						
3	ROBERTO DA SILVA JUNIOR	CREA-SP	2620210005423	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
	OBSERVAÇÕES	A CAT ATESTA APENAS EXECUÇÃO DE OBRAS DE INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, O QUAL NÃO ATENDE AS QUESTÕES SOLICITADAS NO EDITAL, CONFORME OS ITENS 7.32, 7.33.1 E 7.33.2, E NÃO ATESTA NADA REFERENTE A PROJETOS EXECUTIVOS.						
4	ROBERTO DA SILVA JUNIOR	NÃO REGISTRADO	ATESTADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
	OBSERVAÇÕES	ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA, CUJO OBJETO DO CONTRATO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS ESTRUTURAL DO DECK DE CUNHA. ESTE ATESTADO REFERE-SE A UM PROJETO DE DECK, NÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, CONFORME O ITEM 7.32, PORTANTO, NÃO ATENDE ÀS QUESTÕES SOLICITADAS NO EDITAL.						
5	ROBERTO DA SILVA JUNIOR	NÃO REGISTRADO	ATESTADO RODRIGO DE MIRANDA FARIA	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
	OBSERVAÇÕES	ATESTADO EMITIDO PELO SENHOR RODRIGO DE MIRANDA FARIA, CPF 122.035.318-35, EMITIDO POR PESSOA FÍSICA . PORTANTO, NÃO ATENDE O QUE SOLICITA O ITEM 7.32, QUE EXIGE QUE SEJA EMITIDO POR PESSO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, PORTANTO, NÃO ATENDE ÀS QUESTÕES SOLICITADAS NO EDITAL						
6	ROBERTO DA SILVA JUNIOR	NÃO REGISTRADO	ATESTADO PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM	0,00	0,00	0,00	0,00	NÃO
	OBSERVAÇÕES	ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM, CUJO OBJETO DO CONTRATO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ESPECIFICAÇÕES, ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ANÁLISES, ORÇAMENTOS, RESPONSABILIZAÇÃO POR FISCALIZAÇÃO EM OBRA E SERVIÇOS, LAUDOS TÉCNICOS, LEVANTAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS. ESTE ATESTADO REFERE-SE A DIVERSOS SERVIÇOS, PORÉM, NENHUM DELES DIZ RESPEITO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, ALÉM DE NÃO MENCIONAR QUANTIDADES RELATIVAS A CADA SERVIÇO, PORTANTO, NÃO ATENDE ÀS QUESTÕES SOLICITADAS NO EDITAL.						

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, inciso I, estabelece que os licitantes devem atender às exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Module
ENGENHARIA

A inabilitação de licitantes que não cumpram integralmente os requisitos do edital é medida que se impõe, visando assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto nos princípios da legalidade e da eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.2- QUANTO A INEXIGIBILIDADE DA PROPOSTA

A Nova Lei de Licitações, em sua busca incessante por um processo mais justo e transparente, trouxe à tona uma preocupação crucial: a vedação à contratação de preços inexequíveis. A letra da lei não deixa dúvidas sobre a seriedade com que trata esse aspecto, como se vê no artigo 11, onde se lê:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

[...]

A clara intenção da Lei é proteger a administração pública de empresas incapazes de cumprir o preço proposto, evitando contratos que, desde o início, estão destinados ao fracasso. Com isso, a Lei 14.133/21 impõe a obrigatoriedade de desclassificar preços inexequíveis, conforme explicitado:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

[...]

Diante desse imperativo, torna-se evidente que, em processos de licitação regidos pela Lei 14.133/2021, a exequibilidade das propostas não é apenas um detalhe, mas um fator determinante na escolha do vencedor. A exequibilidade refere-se à capacidade da proposta de se adequar aos requisitos rígidos do edital, especialmente quanto ao valor máximo estipulado.

No presente caso, a Nobre Comissão, ao buscar verificar a exequibilidade das propostas, optou por uma média aritmética entre os valores propostos. Contudo, esta prática, anteriormente aceita sob a Lei 8.666/93, perde força sob a égide da nova legislação. A Lei 14.133/2021 exige uma análise minuciosa e individual de cada proposta, em confronto direto com o valor máximo definido no edital. O uso da média aritmética como critério formal para determinar a exequibilidade não encontra respaldo na nova normativa.

Durante o processo de julgamento das propostas, a comissão responsável deve verificar se cada proposta atende aos critérios estabelecidos no edital, incluindo o valor máximo da licitação.





Module
ENGENHARIA

Assim, durante o julgamento das propostas, a comissão responsável deve ser implacável e criteriosa, verificando se cada proposta atende rigorosamente aos critérios estabelecidos no edital, incluindo, de maneira inegociável, o valor máximo da licitação. A análise detalhada é fundamental para garantir que cada proposta seja exequível e que a administração pública não se veja emaranhada em contratos inviáveis.

No presente caso, não há espaço para considerar a média aritmética; a empresa inicialmente habilitada deve ser declarada inabilitada devido à inexecuibilidade de seu valor proposto.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O deferimento do presente recurso para revisão da habilitação da empresa **ROBERTO DA SILVA JUNIOR**, resultando na sua inabilitação devido ao não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital e à apresentação de valores inexecuíveis;
- b) A comunicação formal do resultado deste recurso à recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tremembé, 01 de junho de 2024

LUCCAS CHRISTIAN CISTERNA
TONIN:45582496831

Assinado de forma digital por LUCCAS
CHRISTIAN CISTERNA TONIN:45582496831
Dados: 2024.07.01 17:05:57 -03'00'

MODULE ENGENHARIA LTDA
LUCCAS CHRISTIAN CISTERNA TONIN
DIRETOR EXECUTIVO - SÓCIO
RG: 36.107.515-7 E CPF: 455.824.968-31



MODULE ENGENHARIA



Avenida Paulista, 1636 - Sala 1504 - Bela Vista, São Paulo/SP - 01310-200